



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030376-72.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAIKE ALEX KOBAYASHI, é apelado DAVID CARDOSO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1030376-72.2020.8.26.0576

Apelante: MAIKE ALEX KOBAYASHI

Apelado: DAVID CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 42384

CAMBIAL – MONITÓRIA – CHEQUE – Embargos rejeitados e constituído título executivo judicial em favor do credor – Insurgência pelo réu – Descabimento – Foi sua ausência na coleta de material grafotécnico para realização da perícia que resultou na presunção de que as cópias são verdadeiras, o que somente a si pode ser imputado – Obrigação de pagamento que se mantém intacta – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para R\$ 2.500,00, observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **rejeitou os embargos monitórios** apresentados por MAIKE ALEX KOBAYASHI, **constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 4.850,00**, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada cheque em favor do autor DAVID CARDOSO DA SILVA JÚNIOR, aos fundamentos de que o cheque é título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia e abstração, razão pela qual o seu emitente se obriga perante o portador da cópia, mencionando, ainda, que a arguição de inexigibilidade do título, que teria sido furtado, não se sustenta, porquanto o réu, devidamente intimado, não compareceu para coleta de material grafotécnico para a realização da perícia que atestaria se as assinaturas reputadas falsas lhe pertenciam, ou não, devendo arcar com as consequências daí advindas.

Por conta da sucumbência, ficou ele condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$

2.000,00, observada a gratuidade da justiça sob a qual litiga.

Inconformado, apela o réu MAIKE ALEX KOBAYASHI, (fls. 115/118), aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com o ajuizamento de ação em seu desfavor cobrando cheques que não emitiu e que contém assinaturas falsas, asseverando que não pode ser penalizado por ser pobre, eis que não pôde arcar com transporte da sua cidade de residência que fica em Goiás para a comarca de origem para realização da perícia, o que motivou o decreto de procedência da ação.

Clama, pois, pelo conhecimento e provimento do presente, a fim de cassar a sentença, determinando a redesignação de nova perícia via precatória ou de forma virtual, requerendo, ainda, designação de audiência de instrução e julgamento.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao apelante e com resposta às fls. 122/126.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos conclui-se que os reclamos da apelante não comportam acolhida, como será demonstrado.

Trata-se de ação monitória fundada em dois cheques de execução prescrita, que supostamente foram emitidos pelo réu e que foram devolvidos pela alínea 21.

Em sua defesa, o réu arguiu que teve algumas folhas de cheque furtadas, só tomando conhecimento do fato quando foi protestado por um deles, oportunidade em que lavrou boletim de ocorrência policial, além de arguir que a assinatura aposta nos títulos eram falsas.

Com muita atenção o condutor da lide proferiu a decisão que será abaixo transcrita, determinando que, a despeito de o cheque constar do rol daqueles dito furtados no Boletim de Ocorrência Policial

lavrado mais de um ano depois da data de emissão, como o réu havia arguido falsidade da assinatura, seria necessária prova pericial grafotécnica para a correta apuração dos fatos.

Confira-se o teor da decisão:

"Vistos.

As preliminares dos embargos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

Muito embora as cópias integrem o rol dos cheques mencionados no boletim de ocorrência (possível ocorrência de furto) o que seria, em tese, suficiente ao julgamento da lide, o certo é que a parte embargante questiona a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos que instruem a ação monitória.

Também é certo que não houve pedido para realização da perícia. Contudo, reputo-a imprescindível no caso em tela (CPC, art. 430), mormente diante da alegação do autor-embargado de extemporaneidade na elaboração do Boletim de Ocorrência.

Diante do impasse, determino a realização de perícia grafotécnica (CPC, artigos 430 a 433).

Nomeio desde já para a realização do trabalho o dr. ANTONIO CARLOS MARINGOLO, podendo ser informado pelos telefones (17) 99721-1152 e (17) 3301-3900, independentemente de compromisso (artigo 422 do CPC) para o encargo.

Laudado em 20 (vinte) dias, podendo as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em cinco dias. emitido pelo apelante e que se encontra nominal ao autor da ação.

Faculta-se ao sr. Perito obter/consultar documentos originais junto ao embargado detentor dos documentos a fim de possibilitar a realização de seus trabalhos (NCPC, art. 473, § 3º). Caso seja necessário ou havendo requisição pelo sr. perito, deverá o embargado apresentar o original em cartório para avaliação, sob pena de se admitir como verdadeira a afirmação da parte

embargante, tudo em conformidade com o artigo 429, inciso II, do NCPC, verbis:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I (...);

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento".

Trata-se de causa patrocinada pelos auspícios da Justiça Gratuita. De acordo com os critérios fixados na Deliberação CSDP n. 92, de 29 de agosto de 2008 (Defensoria Pública do Estado), levando-se em consideração o valor atribuído à causa (R\$ 10.816,76) fixo em R\$ 373,00 os salários periciais, a cargo da Defensoria Pública a serem requisitados na forma da Deliberação n. 92, de 29 de agosto de 2008, sem prejuízo da fixação de salários complementares dentro do princípio da sucumbência.

Intime-se." – fls. 58/59.

Vale acrescentar que referida decisão data de 12/05/2021, foi devidamente comunicada às partes e não houve qualquer insurgência por parte do ora apelante no que tange à sua realização.

Posteriormente, o perito inicialmente nomeado foi substituído e foi determinada a coleta de material gráfico pelo réu, a fim de que a perícia fosse realizada, do que foi comunicado com mais de dois meses de antecedência.

Porém, sem apresentar qualquer insurgência no momento adequado, a despeito de devidamente intimado e com tempo suficiente para que pudesse angariar recursos financeiros para agir em sua própria defesa, preferiu, por vontade própria, não comparecer no fórum da comarca onde é acionado e, somente após sua condenação ao pagamento das cópias que, pela sua própria inércia foram reputadas verdadeiras, vem a este Tribunal arguir 'que não pode ser penalizado por ser pobre'?

Ora, foi sua inação que resultou em sua condenação.

Teve tempo suficiente para angariar meios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para adquirir uma passagem, ainda que de ônibus, para provar o direito que arguiu, ou seja, falsidade das assinaturas.

E em nenhum momento instou o juízo sobre sua hipossuficiência financeira para cumprir tal determinação ou postulou que a prova pericial fosse realizada por outro meio.

Assim, imperativo que arrote com as consequências que sua inação gerou.

Se preferiu abrir mão do valor de uma passagem de ônibus sabendo que isso, conseqüentemente, geraria presunção de veracidade das cópias, que possuem valores infinitamente superiores, não pode arguir estar sendo punido por ser pobre, como feito no presente recurso.

Assim, imperativa se mostra a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, e decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para R\$ 2.500,00, ficando sua execução condicionada, porém, à comprovação da perda da condição de necessitado por parte do apelante (art. 98, §3º, CPC).

4. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator